

## **Banco de Portugal**

### **Carta Circular nº 4/2001/DSB de 02-03-2001**

#### **ASSUNTO: Instruções do Banco de Portugal - Linhas de crédito irrevogáveis**

Conforme o disposto no nº 1.1 do Anexo à Circular, Série A, nº 292, de 17 de Junho de 1996, publicada no nº 1 do Volume I do “Boletim de Normas e Informações”, leva-se ao conhecimento de V. Exas. que o Conselho de Administração do Banco de Portugal aprovou a Instrução nº 6/2001 - Alterações ao Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), que se junta em anexo.

A referida Instrução constará do Boletim de Normas e Informações relativo ao corrente mês de Marco.

Nestas circunstâncias, devem as Instituições, no prazo de um mês contado a partir da data da recepção desta Carta-Circular, proceder a reclassificação das linhas de crédito à luz da nova redacção do âmbito da conta “9203 - Linhas de crédito irrevogáveis” e comunicar ao Banco de Portugal a alteração do montante de provisões para riscos gerais de crédito daí resultante.

---

#### **Enviada a:**

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas; Caixa Económica Montepio Geral, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades de factoring, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Crédito Agrícola Mútuo (não pertencentes ao SICCAM), Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito e Sociedades de Desenvolvimento Regional.

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 6/2001**

**ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

É alterada a Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos dos números seguintes:

**1.** O âmbito da conta “9203 – Linhas de crédito irrevogáveis”, constante da Folha 2/9/2 do Capítulo IV do Anexo àquela Instrução, passa a ter a seguinte redacção:

“Compromisso incondicional de concessão de crédito a um terceiro, mediante ordem deste e até um limite fixado. Engloba, entre outros, os montantes de linhas de crédito em que, atentos os termos do contrato respectivo, não seja seguro ter a instituição credora o poder (jurídico e de facto) de impedir a utilização do saldo remanescente.”

**2.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.